



Número: **5002541-95.2020.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SERRA NEGRA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) CESAR RODRIGO NUNES (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
BENEFICIADORA DE SEMENTES E CEREAIS SERRA NEGRA LTDA - ME (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) CESAR RODRIGO NUNES (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) CESAR RODRIGO NUNES (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) DARIO DA CUNHA DORO (ADVOGADO) WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO (ADVOGADO) MURILO CESAR SCOBOSA SILVA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) DARIO DA CUNHA DORO (ADVOGADO) WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO (ADVOGADO) MURILO CESAR SCOBOSA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
CULTURA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) CRISTIANO CORREA NUNES (ADVOGADO)

DITRASA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
Via Agrícola Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY ALVES PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO GONCALVES (ADVOGADO) CAMILA BEATRIZ VENTURA DE CASTRO (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)
VITORIA FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO) BRENO GOMES DINIZ (ADVOGADO) ELTON FERNANDES REU (ADVOGADO)
VALORIZA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIELLE PINFILDI SIMOES DO VALLE (ADVOGADO)
FERTILIZANTES HERINGER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)
AGROCERRADO PRODUTOS AGRICOLAS E ASSIST TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEOPOLDO ALTAMIRANDO DE ANDRADE DA ROCHA (ADVOGADO) GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA VILELA ARABE (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
AGRO HORT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRENO GOMES DINIZ (ADVOGADO) VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO)
JOSIMEIRE DE SOUZA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	REGIS VINICIUS NUNES (ADVOGADO)
RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA VILELA ARABE (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO)
ERIKA DE LACERDA BAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGIS VINICIUS NUNES (ADVOGADO)
SAGRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE ALVES DA MATA (ADVOGADO)
RENATO SILVA NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGIS VINICIUS NUNES (ADVOGADO)
MARCELLA NARA NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGIS VINICIUS NUNES (ADVOGADO)
CIA DA TERRA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	HELIO HENRIQUE DE SIQUEIRA (ADVOGADO) IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
NATIVA AGRONEGOCIOS & REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOUZA DE ASSIS (ADVOGADO)
TRATOPEL TRATORES PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO)
HORTSOY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANILO DIAS FURTADO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUCAS HENRIQUE BARBOSA DA CONCEICAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA LARA VIEIRA CAIXETA (ADVOGADO) BIANCA FERNANDA SALLES (ADVOGADO)
REGIS VINICIUS NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGIS VINICIUS NUNES (ADVOGADO)
RAIMUNDO DO CARMO SOUSA 03810830631 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO)

FERTINOR FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
R & D METAL ACO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA LARA VIEIRA CAIXETA (ADVOGADO) BIANCA FERNANDA SALLES (ADVOGADO)
PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SOARES SALGADO (ADVOGADO) CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS (ADVOGADO) ALANNA ZANDONADI (ADVOGADO) KAMILA APARECIDA GUILHERMINA TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO) TIAGO ANGELO DE LIMA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
TERRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISAC NEVES CASTRO SILVA (ADVOGADO)
CELINA NAVES DA SILVA & CIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA LUIZA DE PAIVA (ADVOGADO) TATIANA GONCALVES DE PAIVA (ADVOGADO)
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO) MARCELO FRANCHI WINTER (ADVOGADO)
TEXTIL ITAJA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAIO AUGUSTO GIMENEZ (ADVOGADO)
FERTILIZANTES TOCANTINS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS EXPEDITO ARRAY (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118988420	07/06/2020 21:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATROCÍNIO / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

PROCESSO Nº 5002541-95.2020.8.13.0481

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: BENEFICIADORA DE SEMENTES E CEREAIS SERRA NEGRA LTDA - ME, SERRA NEGRA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO

DECISÃO

Vistos, etc...---

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **BENEFICIADORA DE SEMENTES E CEREAIS SERRA NEGRA LTDA – ME, SERRA NEGRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA - EPP e ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO**, partes qualificadas na inicial, ao argumento de que as respectivas empresas e fazendas que compõem o Grupo Serra Negra foram constituídas no município de Patrocínio e regiões limítrofes, do Estado de Minas Gerais, onde permanecem até hoje e contam com mais de 10 (dez) culturas diferentes, entre soja, café, milho, sorgo, feijão, trigo, tubérculos, gado de corte e outras, sendo necessária a expansão em Patrocínio MG e cidades vizinhas, como Araxá, Perdizes, Patos de Minas, Guarda Mor e outras. Afirmou que, o dinamismo e excelência que sempre pautaram a atuação do Grupo Serra Negra, transformaram o negócio em referência na região e no país, resultando na comercialização dos seus produtos para todas as capitais das regiões Sul e Sudeste do país, bem como para



as regiões Nordeste, Centro Oeste, no Norte, para as cidades de Manaus e Belém, além das várias cidades do interior pelo Brasil a fora. Asseverou que por meio de exportadoras parceiras, o Café do Grupo Serra Negra é vendido em toda a Europa, sendo produzido em áreas próprias, acima de 1.000 metros de altitude e com cultivo cuidadoso e diferenciado, resultando alta qualidade. Aduziu que hoje, o Grupo Serra Negra emprega mais de 270 (duzentos e setenta) colaboradores diretos e dezenas de colaboradores indiretos na região da Patrocínio/MG e adjacências, sendo importante indutor de desenvolvimento social, tendo sido, durante os últimos 38 (trinta e oito) anos, um grande gerador de empregos e tributos no município. Sustentou, não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo dos seus mais de 38 (trinta e oito) anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, agravada pela severa crise econômica decorrente dos efeitos da crise pandêmica no mundo todo, que atingiu duramente o Grupo Serra Negra, faz-se necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para retomar a higidez de suas atividades, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira. Asseverou que preenche todas as condições e requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101 de 2005. Alegou que, diante dessa conjuntura comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades dos Requerentes, que foram obrigados a celebrar sucessivas operações de crédito, com juros maiores do que os comumente praticados na agroindústria, para honrar com as suas obrigações no curto e médio prazo. Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas de juros exorbitantes, situação que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, culminando na atual crise econômico-financeira que aflige os Requerentes. Requereu o processamento da recuperação judicial do grupo, a nomeação de administrador judicial, a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face dos Requerentes e a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101 de 2005.

É o relatório, no necessário. Decido.

Quanto à competência para processamento do pedido de recuperação, o art. 3º da Lei nº 11.101/05 é claro ao prescrever que “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Neste ponto, registre-se que a jurisprudência é pacífica quanto ao delineamento do conceito de principal estabelecimento da sociedade devedora. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOFALÊNCIA -



COMPETÊNCIA - JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DEVEDOR. 1- Nos termos do art. 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05) - lei especial que rege a matéria - é competente para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor; 2- O domicílio estatutário cede em favor do domicílio real; 3- É competente para processar e julgar a falência o juízo local do principal estabelecimento do devedor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.17.004154-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/0018, publicação da súmula em 07/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA - PREVENÇÃO.

(...)

- É competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora.

- O principal estabelecimento é compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa.

- De acordo com §8º do art. 6º da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência/recuperação previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor.

- Recurso provido.

(TJMG-Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.16.057905-8/005, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 09/01/2017).

O acurado exame da inicial indica, com clareza, que as empresas e fazendas que compõem o *Grupo Serra Negra* foram constituídas no município de Patrocínio e regiões limítrofes, do Estado de Minas Gerais, onde permanecem até hoje, inclusive, não havendo dúvidas de que o principal estabelecimento está sediado na Estrada Municipal



PTC 004 s/nº, Km 02, Fazenda Dourados, Zona Rural, CEP 38740-972, Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, onde se concentram suas atividades, bem como seu núcleo decisório.

Assim, conclui-se pela competência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio.

Prima facie, cumpre registrar que o polo ativo da demanda é formado por sociedades empresárias limitadas (BENEFICIADORA DE SEMENTES E CEREAIS SERRA NEGRA LTDA. e SERRA NEGRA ARMAZENS GERAIS LTDA – EPP) em litisconsórcio inicial ativo com o empresário e produtor rural ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO, cabendo, inicialmente, a análise da legitimidade antes de adentrar propriamente no pedido da causa.

É de conhecimento geral que para o deferimento da recuperação judicial faz se necessário o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme regra estabelecida no art. 48, *caput*, da Lei n.º 11.101, de 2005.

Contudo, essa regra comporta exceção, visto que o Código Civil, em seu art. 971, concedeu ao produtor rural a faculdade de se registrar ou não perante a Junta da sua unidade federativa.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, é relevante destacar a decisão proferida pela Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, no Agravo de Instrumento nº 0807469-50.2019.8.10.0000, a qual dispõe que o empresário rural, mesmo sem registro, poderia pleitear a recuperação judicial, sob o argumento de que “*o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda*” (REsp 1193115/MT, Min. Nancy Andrighi, DJe 07/10/2013).



Outrossim, o produtor rural, que compõe o grupo econômico em questão, exerce suas atividades na condição de empresário rural, devidamente inscrito na JUCEMG, como se pode observar da documentação colacionada aos autos. (ID nr. 118534017, pág 26)

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça entende que “*para a contagem do período de dois anos de exercício da atividade econômica, para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, aplicável ao produtor rural, inclui aquele anterior ao registro do empreendedor.*” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.800.032-MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Acd. Min. Raul Araújo, julgado em 05/11/2019.)

Por isso, demonstrado que o produtor rural está inscrito como empresário perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, bem como que exerce atividade agrícola desde 2009 (ID nr. 118534017, págs 40 a 51), é patente a legitimidade para o pleito de recuperação judicial.

Superada essa questão, verifica-se que a Lei n.º 11.101, de 2005, não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judiciais que envolve litisconsórcio ativo de integrantes de um mesmo grupo societário.

No entanto a jurisprudência admite a possibilidade de processamento do pedido recuperacional contendo vários autores (litisconsórcio ativo), desde que todos integrem o mesmo grupo econômico. Para ilustrar:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo



econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

* Grifo nosso

In casu, pode-se constatar o estreito vínculo entre as empresas e o produtor rural, já que ele é o sócio administrador das sociedades limitadas, bem como há ligação patrimonial entre as atividades empresariais desempenhada por tais partes.

Logo, como há nos autos elementos suficientes a atestar que os requerentes pertencem ao mesmo grupo econômico, tem-se como plausível a presença de todos eles no polo ativo.

Sobre os requisitos para deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, prescreve o art. 48 da Lei nº 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A requerente comprova, de maneira suficiente, o cumprimento dos requisitos supracitados, ao trazer com a inicial os documentos de ID's nr. 118533074, 118533077 e 118534017.

No que tange ao cumprimento do art. 48, caput, da Lei 11.101/05, as empresas que integram o Grupo Serra Negra encontram-se em atividade há mais de 2 (dois) anos.

Isso porque, conforme certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG a empresa Beneficiadora de Sementes e Cereais Serra Negra Ltda. iniciou suas atividades em 1994 (ID nr. 118534017, pág 2 e 3), ao passo que a empresa Serra Negra Armazens Gerais Ltda. – EPP começou seus trabalhos em 2014 (ID nr. 118534017, pág 14 e 15).

Nesse sentido, em que pese o empresário rural Itagiba Ferreira Cortes Neto tenha efetivado seu registro junto a JUCEMG em 2020, é certo que os comprovantes de Inscrição Estadual de Produtor Rural/PF demonstram que este exerce atividade de produtor rural desde 2009 (ID nr. 118534017, pág 40 a 51).

Outrossim, o grupo de requerentes apresentou ainda certidões negativas de pedidos anteriores de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, emitidas pelo TJMG (ID nr. 118533074).

Sob essa ótica, verifica-se também que os sócios e administradores da requerente não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões também juntadas com a inicial (ID nr. 118533077).

Posto isso, por ausentes indicativos, até a presente data, que denotem o abuso de direito, fraude, indução do Juízo a erro, ou outras hipóteses que ensejariam a



rejeição de plano do pedido de recuperação judicial, entende-se que deve ser deferido o processamento da recuperação, observada as ressalvas feitas a seguir.

Quanto ao atendimento dos incisos do art. 51 da LRF, inicialmente verifica-se que:

Inciso I – Extraí-se da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, que a requerente, a princípio, apresentou exposição suficiente da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira verificada a partir de 2014, contendo motivação bastante para o ajuizamento da presente recuperação judicial (Item V da petição inicial).

Inciso II – Juntou as demonstrações contábeis dos últimos 03 exercícios, assim como aquelas especialmente levantadas para ajuizamento da ação, contendo demonstrações de resultado e relatório de mutações de patrimônio líquido, bem como fluxo de caixa. (ID's nr. 118533081, 118533085, 118533994 e 118533999).

Inciso III – As requerentes juntaram ainda a relação de credores, que deverá ser objeto de análise da administradora judicial nomeada e do perito contador, em momento posterior (ID nr. 118534005).

Inciso IV – Consta, ainda, dos autos a relação de empregados das requerentes (ID nr. 118534013).

Inciso V – A fim de cumprir o inciso V, as requerentes carregaram à inicial contrato social das empresas, bem como certidões da JUCEMG e atas de nomeação dos atuais administradores das sociedades (ID nr. 118534017).

Inciso VI – No que tange à relação de bens pertencentes aos sócios e administradores, constatasse que houve apresentação de relação de bens pormenorizada quanto ao sócio Itagiba Ferreira Côrtes Neto (ID nr. 118534022).

Incisos VII, VIII e IX – A requerente juntou ainda os extratos de contas-correntes e aplicações financeiras atualizados (ID nr. 118534024), bem como juntou certidões negativas relativas a protestos cambiários (ID nr. 118534032). Por fim, cuidou de instruir a inicial com a relação das ações judiciais em que é parte, com a estimativa do valor em litígio (ID's nr.118534034 e 118534037).

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BENEFICIADORA DE SEMENTES E CEREAIS SERRA NEGRA LTDA – ME, SERRA NEGRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA - EPP e ITAGIBA



FERREIRA CORTES NETO, devidamente qualificadas nos autos.

Em consequência, com base nos art. 22, 51 e 52 da Lei 11.101/2005:

A) NOMEIO **administradora judicial** a **Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**, com escritório na Alameda Oscar Niemeyer, n.º 1.033, Conj. 424, torre 04, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-065, telefones (31) 3879-2669 e (31) 99199-7244, encarregando-a de acompanhar o processamento da presente na forma da Lei n.º 11.101, de 2005, devendo a mesma ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso e, ainda, disponibilizar em seu site www.colnagocabral.com.br cópia integral da recuperação judicial de forma eletrônica aos interessados, que deverão solicitar por e-mail, como medida necessária para evitar tumulto processual.

No que tange à remuneração da administradora judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º de citado dispositivo legal).

Sopesando a elevada capacidade de pagamento da devedora, amplamente demonstrada em seus relatórios de fluxo de caixa e balancetes, mesmo no período de crise; a visível complexidade do serviço prestado, retratada em quadros de centenas de credores, de empregados e de contratos em vigor; e, por fim, os valores ordinariamente praticados no mercado quanto à matéria, arbitro remuneração para a Administradora Judicial em valor correspondente a 4% do total do passivo, ficando autorizado o pagamento em até 36 parcelas mensais, com vencimento da primeira em julho de 2020, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei n.º 11.101, de 2005, dado o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.ª Nancy Andrichi, DJ 08/02/2019).

Fica advertida a Administradora Judicial de que haverão de ser carreadas aos autos notas fiscais emitidas por oportunidade do recebimento de valores.

B) Imponho às Recuperandas o encargo da publicação do edital a que diz respeito do artigo 52, da Lei n.º 11.101 de 2005, em jornal de circulação nacional ou regional.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.101 de 2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções



contra a sociedade devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, cabendo à autora comunicá-la aos Juízos competentes, devendo os autos permanecerem nos juízos de origem.

D) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101 de 2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R., a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal de Patrocínio.

F) Informe-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão para anotação da recuperação judicial (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101 de 2005).

G) A solicitação de documentos (contábeis ou não), livros, informações sobre bens, negócios e contratos poderão ser requisitados ou determinados oportunamente, quer pelo Juízo, quer pela administradora judicial, assim como poderão ser solicitados pelo perito nomeado, ficando esta desde já autorizada para tanto, a teor do art. 51, § 1º c/c art. 22, I, “d”, e II, “a”, ambos da Lei nº 11.101 de 2005, independentemente de medida incidental autônoma, observando-se o encargo da autora de apresentar, em incidente apartado, seus balanços mensais todo dia 10 de cada mês, com os esclarecimentos e demais documentos que a perita ou a administradora judicial eventualmente solicitarem.

H) À Secretaria para providenciar a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101 de 2005, contendo o resumo do pedido inicial, o teor desta decisão e a relação de credores juntada aos autos. Registre-se expressamente que as habilitações e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, nos termos do art. 7º, da Lei nº 11.101 de 2005;

I) INTIMEM-SE as recuperandas para disponibilizarem à Administradora Judicial e perante a Secretaria do Juízo mídia digital em formato editável (.xls) contendo a relação de credores.

Intime-se. Cumpra-se.

PATROCÍNIO, [DATA DA ASSINATURA DIGITAL]



Walney A Diniz

Juiz de Direito

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, PATROCÍNIO - MG - CEP: 38747-050

